



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI Nº 1.198, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado 2023 – PPI/2023 no município de Boa Vista do Cadeado, e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º. O contribuinte que aderir ao Programa, fará jus a redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) de redução, para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) de redução, para pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

IV – 80% (oitenta por cento) de redução, para pagamento em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas;

V – 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do parcelamento de que tratam os incisos II a V deste artigo, os débitos serão consolidados conforme a legislação em vigor, tendo por base a data do requerimento de adesão, sendo as parcelas acrescidas de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração e atualizadas monetariamente pelo IPCA (índice de preços ao consumidor ampliado).

§2º Na inclusão de créditos ajuizados no PPI/2023, fica suspenso o pagamento dos honorários em favor do Município.

§3º Em caso de inadimplemento do parcelamento de débito que estava judicializado, haverá cobrança dos honorários advocatícios.

§4º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentas reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 3º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias após a formalização do pedido de ingresso no PPI/2023; as demais parcelas, respeitado o prazo mínimo de 30 dias, serão estabelecidas na data que melhor atenda as necessidades do devedor e visa possibilitar o planejamento dos pagamentos.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º. A adesão ao PPI/2023 observa as seguintes condições:

I – no caso de créditos do Município em cobrança judicial, o devedor deverá quitar todas as custas judiciais adiantadas e vincendas oriundas do processo judicial;

II – no caso dos créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;

III – no caso de créditos não ajuizados relativos a ISS/ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV – no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V – no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

Art. 5º. No caso de crédito municipal sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou qualquer outra ação, recurso ou defesa, para ser incluído no PPI/2023, deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas, reconhecendo a dívida e recolher as respectivas custas judiciais.

Art. 6º No caso de débitos ajuizados, o contribuinte que optar por pagar a dívida na forma do parcelamento prevista nos incisos I a V do art. 2º desta Lei, deverá antecipadamente ao ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, comprovar junto ao Setor Tributário da Fazenda Municipal o recolhimento das custas processuais.

§ 1º Na hipótese especificada no caput deste artigo, a execução ou cobrança judicial ficará suspensa até a quitação integral do parcelamento.

§ 2º A adesão ao PPI/2023, nos termos desta Lei, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação ao débito.

§ 3º Em caso de acordo de parcelamento realizado antes da aprovação desta lei, com juros integrais, em razão de execução judicial, o devedor poderá requerer o ingresso no PPI/2023 e a repactuação da dívida nos moldes previstos nos incisos I a V do artigo 2º desta lei.

Art. 7º A opção pela forma de pagamento prevista nos incisos II a V, do artigo 2º desta Lei, será formalizada nos moldes do Contrato de Confissão de Dívida utilizado pela Fazenda Municipal, que sujeitará o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de adesão pelo contribuinte;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de tributos e outras obrigações de responsabilidade do contribuinte, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente ao parcelamento.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 8º O contribuinte será excluído do PPI/2023 mediante despacho decisório do Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativo ao parcelamento;

III – pela inadimplência em relação a fatos geradores ocorridos após a data de adesão ao Programa;

IV – pela decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – pela prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação ou sonegação lesiva ao erário municipal;

§1º A exclusão do contribuinte ao Programa, ou a sua retirada mediante pedido próprio, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§2º Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com acréscimos de acordo com a legislação tributária, deduzidos os valores pagos e o saldo encaminhado para cobrança judicial.

§ 3º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão, por comunicação escrita enviada ao endereço indicado no Contrato de Confissão de Dívida.

Art. 9. Para os contribuintes que aderirem ao PPI/2023, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos terá a validade de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Os benefícios da presente Lei vigorarão pelo prazo de 300 (trezentos) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, RS, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**Maria Alice da Costa Beber Goi
Secretária da Administração, Planejamento e Fazenda**